

# PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2024.

## PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para criar o "Projeto Banco Vermelho" no âmbito do "Agosto Lilás", mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

**Autora:** Deputada MARIA ARRAES.

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 147, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Maria Arraes, altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para criar o "Projeto Banco Vermelho", no âmbito do "Agosto Lilás", mês de proteção à mulher, destinado à conscientização da população brasileira para o fim da violência contra a mulher.

Na justificação, a nobre parlamentar afirma que a proposição está centrada na necessidade de realizar campanha de conscientização, de toda a população brasileira, para o combate à violência contra mulher.

Com esse objetivo, a nobre Deputada Maria Arraes estabelece, nos espaços de circulação pública, os "bancos vermelhos", que serão instalados com mensagens de reflexão sobre o tema e contatos de emergência para eventual denúncia e suporte para a vítima. Esse contato pode ser um número telefônico para a denúncia da violência contra a mulher, assim como um código específico indicando o endereço eletrônico que fornecerá informações a quem o acessar.



Ademais, para disseminar informações sobre os objetivos da campanha intitulada “Agosto Lilás”, o Projeto de Lei em tela institui regras que estimulam o direcionamento das ações coletivas por meio de especificações de informações sobre o movimento nacional e internacional de combate à violência contra a mulher, canais de ajuda para vítimas e espaços de denúncia contra os agressores, além de listar os apoiadores da causa de combate à violência contra a mulher.

A matéria foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, e, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análises de adequação financeira e orçamentária e de constitucionalidade e juridicidade.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Considero meritório e oportuno o Projeto ora examinado, tendo em vista que o “Agosto Lilás” deve alcançar o mais amplo conhecimento por parte da população brasileira, que, aliás, é composta por 51,8% de mulheres de todas as idades, regiões, classes sociais e formação educacional e profissional.

Nesse sentido, a ideia de instituir “o banco vermelho” deve ser amplamente disseminada nos espaços públicos dos 5.700 municípios brasileiros. O Brasil precisa seguir os exemplos da Itália, Espanha, Áustria, Austrália e Argentina, países com menor espaço territorial, que já se engajaram nas campanhas, com amplo conhecimento público, sobre as formas de combate à violência contra a mulher.

Ao introduzir parágrafo único, no artigo 3º da Lei nº 14.448/2022, o Projeto de Lei nº 147/2024 sugere que os esforços dos entes federados para a promoção de ações de conscientização sobre a violência contra a mulher incluam, nos espaços de grande circulação de pessoas, pelo menos um banco



vermelho, onde constarão frases que estimulem a reflexão sobre o tema, assim como contatos de emergência para eventual denúncia e suporte da vítima.

Ademais, visando ampliar o debate, reflexão e conhecimento sobre o tema da violência contra a mulher, o Projeto de Lei em tela institui ações de conscientização no âmbito das escolas, universidades, estações de trem, metrô, rodoviária, aeroporto e outros lugares de grande circulação.

Além disso, o Projeto de Lei nº 147/2024 prevê, como forma de estímulo para a qualidade das iniciativas, premiação para os melhores projetos de conscientização, enfrentamento da violência e reintegração das vítimas.

Nesse sentido, como entendemos que a proposta é meritória, adiantamos que nosso voto será pela aprovação do Projeto de Lei nº 147/2024 pelo Plenário desta Casa, com Substitutivo que introduz um breve complemento à proposição.

## II.1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para a veiculação da matéria.

O Projeto de Lei em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (artigos 22 a 24 da CF/88) e a iniciativa parlamentar (art. 61 da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder.

Revela-se adequada, ademais, a veiculação da matéria por meio de Lei Ordinária, visto não haver exigência constitucional de Lei Complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa empregadas na proposição estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

## II.2. COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Quanto aos aspectos de adequação orçamentária e financeira, cabe observar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão no Orçamento da União, haja vista já ser uma despesa corrente da manutenção dos espaços públicos. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto prevê a realização de algumas ações alusivas ao mês “Agosto Lilás”, como a pintura de bancos de praças, afixação de cartazes,



concessão de prêmios por trabalhos sobre o tema, mas não estabelece despesas específicas obrigatórias. Assim, entendemos que qualquer despesa envolvida deva seguir o processo natural de despesas orçamentárias não obrigatórias, especialmente em respeito aos arts. 15 e 16 da LRF, respeitando os trâmites normais de despesas dessa natureza. Não vemos, portanto, inadequação quanto a tal previsão.

Não há, pois, inadequação financeira e orçamentária na proposição.

### II.3. COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Como é do conhecimento de todas nós, a violência contra a mulher no Brasil, 18 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), precisa ser enfrentada por iniciativas criativas e inovadoras. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 147/2024 é meritório e oportuno em função das medidas concretas para a divulgação do tema e as formas de combatê-lo.

Ao alterar a Lei nº 14.448/2022, que criou a campanha intitulada “Agosto Lilás”, a instituição do banco vermelho em muito contribuirá para disseminar informações, no amplo território brasileiro, sobre a questão da violência contra a mulher, assim como ajudará a disseminar as formas de contato de emergência para a realização de eventual denúncia e suporte das vítimas.

Sabemos que por meio da divulgação e a disseminação de informações, como o Ligue 180, serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher, as informações sobre casos de violência contra a mulher aumentaram muito nos últimos anos. Temos certeza que o futuro e a eficácia dos bancos vermelhos seguirão o mesmo objetivo, tendo bastante eficácia para ampliar o conhecimento de todas nós.

Como é sabido, o Ligue 180, além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos judiciais que apuram, julgam e punem os agressores.

No Ligue 180, ainda é possível se informar sobre os direitos da mulher, a legislação vigente sobre o tema e a rede de atendimento e acolhimento



de mulheres em situação de vulnerabilidade. A importância que esse instrumento de prevenção da violência e de proteção das mulheres veio a adquirir justifica a alteração que propomos para o texto, explicitando que ele é um contato de emergência privilegiado para a vítima que queira denunciar uma violência ou precise de suporte.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 147/2024 também estabelece que as informações e as formas de enfrentamento à violência contra a mulher devem fazer parte dos debates que ocorrem nas escolas, universidades, estações de transporte e outros lugares de grande circulação de mulheres de todas as classes sociais, iniciativas que certamente ajudarão muito no combate à violência contra a mulher. Esse é mais um de seus méritos.

## II.4. Conclusão do Voto

Acreditamos que a violência contra a mulher deve ser enfrentada por meio de iniciativas criativas e inovadoras. A disseminação de informações, o conhecimento, o debate e, sobretudo, a compreensão de que a violência não é natural, devendo, ao contrário, ser combatida e punida, deve ser uma tarefa permanente que engaja toda a comunidade.

Esses são os méritos inegáveis do Projeto de Lei nº 147/2024, destinado à criação dos bancos vermelhos nos espaços de grande circulação de pessoas.

Em face do exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 147/2024, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 147/2024, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade,



regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 147/2024, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2024.

Deputada **DUDA SALABERT**  
Relatora



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2024.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2024.**

Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para criar o "Projeto Banco Vermelho" no âmbito do "Agosto Lilás", mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 14.448, de 9 de setembro de 2022, para criar o "Projeto Banco Vermelho" no âmbito do "Agosto Lilás", mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Art. 2º O Art. 3º da Lei 14.448, de 9 de setembro de 2022, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art.3º .....

.....

Parágrafo único. Dentre outros, podem configurar como ações, esforços e campanhas relacionados ao "Agosto Lilás":

I – "Projeto Banco Vermelho", que consiste na instalação de pelo menos 1 (um) banco na cor vermelha em espaços públicos de grande circulação de pessoas, onde constarão frases que estimulem a reflexão sobre o tema e contatos de emergência, como o número telefônico Ligue 180, para eventual denúncia e suporte para a vítima;





II - ações de conscientização no âmbito de escolas, universidades, estações de trem, metrô, rodoviária, aeroporto e outros lugares de grande circulação;

III – premiação para os melhores projetos de conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher e reintegração das vítimas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2024.

Deputada **DUDA SALABERT**  
Relatora

